



LEI Nº 676/2008



SÚMULA: Dispõe Sobre as Diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Cantagalo para o ano 2009 e dá Providências

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição, às diretrizes orçamentárias do Município de Cantagalo para o ano de 2009, compreendendo:

- I. Das prioridades e Metas da administração Pública Municipal;
- II. Da estrutura e Organização do Orçamento Municipal;
- III. Das Diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento para 2009 e suas alterações;
- IV. Das disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Das disposições sobre as alterações tributárias no Município;
- VI. Das disposições Gerais;

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPIO

Art 2º - Em consonância com Art. 165, §2º, da Constituição as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, estende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pelo valor da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada Atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§4º As categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Programas, atividades, Projetos ou operações especiais e respectivos Subtítulos com indicação de suas metas físicas.



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º - O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1- Pessoal e encargos sociais;
- 2- Juros e encargos da dívida;
- 3- Outras despesas correntes;
- 4- Investimentos;
- 5- Amortização da dívida.

Art. 5º - Orçamento fiscal compreenderá todos os fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, devendo a correspondente execução Orçamentária e financeira ser registrado na modalidade total no sistema integrado, de função e sub função as quais se vincularam.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo e as respectivas Leis serão constituídos de:

- I. Texto da Lei;
 - II. Quadros Orçamentários consolidados;
 - III. Anexo do Orçamento Fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definitiva nesta Lei;
 - IV. Discriminação da Legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal;
- § 1º - Os quadros Orçamentários a que se refere ao inciso II deste Artigo, incluindo o complemento referenciado no artigo 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 são os seguintes:
- I. Evolução da receita do tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da constituição;



II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesas;

III. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos Recursos;

IV. Resumo das despesas do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V. Receita e despesa, do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante, conforme anexo III da Lei n.º 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI. Receitas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante de Anexo III da lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII. Despesas de Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupos de despesa e fonte de recursos;

VIII. Despesas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo a função, sub função, programa e grupo de despesas;

IX. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadado, no Orçamento fiscal por órgão;

X. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;

Resumo das fontes de financiamentos e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub função e programa;

XII. Fontes de recurso por grupos de despesas;

XIII. Despesas do Orçamento segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades Orçamentárias executoras;



Art.7º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária conterá:

I - Análise da Conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta Orçamentária,

II. Resumo da Política econômica e Social do Município;

III. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 1º - O poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I. As categorias de programação constante da proposta orçamentária considerada como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II. Os resultados correntes do Orçamento fiscal;

III. O detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV. As programações orçamentárias, detalhadas por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do Orçamento fiscal;

V. A despesa com pessoal e encargos sociais por órgão executados nos últimos 3 anos, a execução Provável para 2009, e o programado para 2010 com indicação do percentual do total em relação à receita corrente líquida tal como definida na Lei complementar nº 10 1/00, de 04/05 de 2000.

VI. Memórias de cálculos da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajuste gerais e específicos e aumento ou diminuição do número de servidores;



VII. A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna;

VIII A situação observada no exercício de 2009 em relação aos limites de que trata o art. 167 incisos III, da constituição;

IX Os demonstrativos das receitas nos termos do Art. 12 da lei Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os Principais itens de:

- A. Impostos;
- B. Contribuições sociais;
- C. Taxas;
- D. Alienação

X. A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010 separando-se para estes dois últimos anos, as de ordem financeiras das de origem não financeira.

XI. A memória de cálculo das estimativas mês a mês:

- a) Das receitas brutas administradas pela secretária da Receita Municipal, Destacando os efeitos da variação do índice de Preços, das alterações da Legislação e dos demais fatores que contribuam estimativas;
- b) Das receitas administradas pela secretaria da Receita Municipal, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior.

XII. A metodologia e a memória de calculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XII. O custo médio por unidade orçamentária, por órgão dos gastos com:

- a) Assistência médica e odontológica,
- b) Auxílio alimentação/refeição;
- c) Assistência pré -escolar;



XIV. Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de despesas "Juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida" interna e externa, realizado nos últimos 3 anos, sua execução provável em 2008 e o programado para 2010.

XV. A memória de calculo do montante de recursos para fundo de Manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental, previsto no Art. 60 do, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ADCT;

XVI. A memória de calculo da reserva de contingência

XVII. A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

XIII. Das despesas do Sistema único de Saúde - SUS, indicando os critérios previstos no Art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e as respectivas parcelas;

§ 6º. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 7º. O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2009, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando - se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



Art. 8º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregados segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º § 1º, inciso XIV, desta Lei.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Executivo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto a que receba recursos públicos.

Art. 10º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 11º - No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não contará da Lei Orçamentária.

Art. 12º - A lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculos das necessidades de Financiamento.

Art. 13º - As fontes de recursos que corresponderem às receitas proveniente da concessão e permissão constatarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

Art. 14º - Os fundos de incentivos não integrarão a lei Orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de Lei, em conformidade com o disposto no Art. 165, § 6º, da constituição.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 15° - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I Pelo Poder executivo, Informações relativas à elaboração do projeto de lei Orçamentária:

a) As estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3° da Lei complementar nº 101, de 2000;

b) Os limites inicial e final fixados para cada órgão;

c) A proposta de Lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art 16° - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de superavit primário discriminado no anexo de metas fiscais, no Orçamento Fiscal;

§ 1° Durante a execução do orçamento mencionado no *caput* deste artigo poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual ao Legislativo Municipal será acompanhada de:

I. Memória de Cálculo do resultado primário no Projeto dos orçamentos fiscais que considerará a diferença entre os montantes.

II. Demonstrativo numérico acompanhado das hipóteses quanto a as variáveis relevantes para os cálculos de que o resultado nominal no Projeto do Orçamento fiscal é compatível coma meta de resultado nominal fixado no anexo de metas fiscais;

III. Indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal para fins de avaliação cio cumprimento das metas;



Art. 17º - O projeto de Lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta de alterações do Plano Plurianual de 2006 a 2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18º - O poder Legislativo terá como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas correntes; 4 - investimentos e 5 - inversões financeiras em 2009, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentaria de 2009, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares especiais, aprovados até 30 de Junho de 2008.

Art. 19º - Além de Observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Único. Desde que observadas as vedações contidas no art 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 21º - Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas as despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

II. Incluídas a título de investimentos - Regime de Execução especial, ressalvados os caso de calamidade pública formalmente reconhecida na forma do Art. 167, § 3º da constituição;

III. Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

Art. 22º - Além da observância das prioridades das metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei Orçamentária e seus créditos adicionais observando no disposto do Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de Projetos novos se:



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II. Os recursos alocados ~~viabilizarem~~ a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando -se a contrapartida de que trata o Art 25 da Lei n.º 101, de 2000.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste Artigo não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.

Art. 23º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição nova, locações ou arrendamento de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) Do prefeito Municipal
- b) Do Presidente da câmara Municipal

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

VI - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 24º - E vedada a inclusão de Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações à título de auxílios, repasses financeiros e subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada e sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência Social, saúde ou educação e estejam registrada no conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira a do idioma português falado no Brasil.

§ 1º - Para habilitar seu recebimento de auxílios, repasses financeiros e subvenções sociais, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no Exercício de 2009 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25º- É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e repasses financeiros" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltados para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - Cadastradas junto ao Órgão do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entendidas sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Parágrafo Único - sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

V - publicação, pelo poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26º - A execução das ações que trata o Art. 2º fica condicionado a autorização específica exigida pela caput do Art.26 da Lei complementar 101/2000.

Art. 27º - A proposta Orçamentária Conterá a reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente Líquida.

Parágrafo Único: Na Lei Orçamentária o Percentual de que trata ao Caput deste Artigo não será inferior a 1% (um por cento) dos recursos do Orçamento fiscal

Art. 28º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do Orçamento Fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser autorizada por Lei específica.

Art. 29º - Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



§ 2º Cada projeto de lei devera restringir se a um único tipo de credito adicional.

§ 3º Nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §* 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, constantes de anexo especifico do projeto de lei orçamentaria, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31º - Na Lei orçamentária para o exercício de 2009 serão destinados os recursos necessários:

I - Para o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB nos termos do Art.6º§ 1º e 2º Lei n.º9424 de 1996.

II. Ao atendimento do disposto no Art.42 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Art. 32º - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio do numero proporcional de alunos matriculados nas escola de ensino fundamental do Município conforme repasse a ser efetuado pelo governo Federal através do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE) e complementado pelo Município e o excedente, podendo ser utilizados recursos da Manutenção do Ensino Fundamental.

CAPITULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33º - O poder executivo publicará até 31 de agosto de 2008 tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos:



§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento disposto neste Artigo mediante atos próprios dos dirigentes máximos deste órgão.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2008 em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporadas a tabela referida neste Artigo.

Art. 34º - No exercício de 2009 observado o disposto no Artigo 169 da constituição, somente poderão ser admitido servidores se

I. Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art.27 desta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo Artigo.

II. Houver vacância, após 31 de agosto de 2008 dos cargos ocupado constante da referida tabela.

III. Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV. For observado o limite de despesas com pessoal.

rt. 35º - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Artigo 28 desta Lei, exceto no caso Previsto no Artigo 57, § 6º, inciso II da constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 36º - O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei complementar n.º 101, de 2000 aplica-se exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:



I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II. Não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal salva expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37º- A Lei ou medida que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada atendidas as exigências do Art. 14 da Lei complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante a cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38º - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na Legislação tributária das contribuições desde que estejam em tramitação no Legislativo Municipal;

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na legislação.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39° - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo Único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 40° - O poder executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação Orçamentária.

Art. 41° - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações Orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 13 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" "atividades" e "Operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de Execução".

§ 1° Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipais, acompanhados da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2° A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1°, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 42° - Todas as receitas realizadas pelo executivo inclusive as diretamente arrecadadas serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 43º - Para efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

I. As especificações nele contidas integrarão processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art. 182 da constituição.

Art. 44º - Para efeito no disposto no Art. 42 da Lei complementar n.º 101 de 2000:

I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinadas a manutenção da administração pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro.

Art. 45º - O poder executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da Lei orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do Art. 8º da Lei complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

1º - Ato referido no caput e os que o modifiquem conterão:

I - Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para resultado primario do orçamento;

III - Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 46º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária



Prefeitura Municipal de Cantagalo

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 47° - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 48° - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso devera ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita a conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49° - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50° - Se o projeto de Lei orçamentária não for apreciado pelo Legislativo até 31 de dezembro de 2008 a programação dele constante poderá ser executada apenas para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento do serviço da dívida e despesas de ação continuada.

Art. 51° - Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrario .

Cantagalo, 27 de junho de 2008

PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Prefeito Municipal